

**MINISTÉRIO DO TRABALHO - MTb
SECRETÁRIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - SEFIT
COORDENAÇÃO DE GRUPOS DE FISC. MÓVEL - REGIÃO 5**



“ Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país” (Artigo 6º, parágrafo único do Código Civil).

**Relatório da ação fiscal realizada na fazenda
Seringal Acuriá, no período de 06 a 10 de
outubro de 1998.**

Patos de Minas, 19 de outubro de 1998

COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS
SEFIT/MTb

1

OP-014/98

**MINISTÉRIO DO TRABALHO - MTb
SECRETÁRIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - SEFIT
COORDENAÇÃO DE GRUPOS DE FISC. MÓVEL - REGIÃO 5**

**RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA NA FAZENDA SERINGAL ACURIÁ -
ESTADO DO ACRE.**

1.0 - INTRODUÇÃO:

O presente relatório tem a finalidade de apresentar os resultados da ação fiscal realizada, no período de 06 a 10/10/1998, na fazenda Seringal Acuriá, localizada no município de Marechal Taumaturgo/AC. Esta fiscalização foi solicitada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Acre, através do Ofício PR/AC n.º 316/98.

Trata-se de uma representação formulada pelos índios [REDACTED] do rio Amônia, na qual duas famílias indígenas estariam reduzidas a condição análoga a escravo, sujeito a abusos sexuais e obrigados a laborarem, para seus empregadores, sem quaisquer remuneração ou outros direitos garantidos pela legislação trabalhista vigente.

Conforme solicitação da Procuradoria da República, fomos requisitados para integrar uma equipe composta de membros da Polícia Federal, da FUNAI e do Ministério Público Federal com o intuito de apurar os fatos "in loco".

Em face do difícil acesso ao local denunciado, foi utilizada uma aeronave do Exército Brasileiro (helicóptero) para o deslocamento da equipe.

Efetivamente a operação "in loco" se deu no dia 08/10/98, sendo os demais dias destinados ao deslocamento e ao retorno à cidade de Rio Branco/AC e ao planejamento da operação.

2.0 - INTEGRANTE DA EQUIPE DO MTb:

3.0 - EMPRESA FISCALIZADA:

3.1 -

[REDACTED]
Seringal Acuriá - Zona Rural - Marechal Taumaturgo /AC

End. p/ correspondência: Rua Rui Barbosa S/N - Centro - Cruzeiro do Sul/AC

[REDACTED]
Total de empregados alcançados: 06
Total de empregados s/ registro: 06
Total de menores de 14 até 18 anos: 02
Total de autos de infração: 01
Total de notificações: 00

Total de termos de apreensão: 00

Irregularidades constatadas:

1- Manter trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (A.I. n.º 001166689);

4.0- RESUMO FINAL:

Total de empresas fiscalizadas:	01
Total de empregados alcançados:	06
Total de empregados sem registro:	06
Total de menores entre 14 a 18 anos:	02
Total de autos de infração:	01
Total de termos de notificação:	00
Total de termos de apreensão:	00

5.0- HISTÓRICO:

Trata-se de uma fazenda com a atividade de criação de bovinos, sendo que na ocasião da fiscalização, foi encontrada atividades laborais referentes ao preparo de áreas para plantio de sementes de capim, com o intuito de se formar pastagens para bovinos.

O preparo das áreas é realizado através de processo rudimentar, que consiste, primeiramente, na queimada da vegetação e em seguida, na roçada dos arbustos queimados, que é feito manualmente, com a utilização de "facões".

O empregador, sr. [REDACTED], utiliza-se da mão-de-obra indígena para os serviços na sua propriedade, sendo que os mantém irregularmente, inclusive, não atendendo à legislação trabalhista, já que não os registrou em livro de registro de empregados, não assinou as CTPS, não firmou, mesmo que verbalmente, uma remuneração certa pelos serviços prestados, não fornece as ferramentas de trabalho e nem os equipamentos de proteção individual.

Conforme declaração dos trabalhadores indígenas, o empregador fornece alimentação e outros bens de consumo, mas não sabem ao certo, quanto deveriam receber pelos serviços prestados e nem os preços das mercadorias recebidas e que até a presente data, não receberam quaisquer remuneração em espécie, pelos serviços já prestados. Atualmente existe apenas uma promessa, que após o término dos serviços, já iniciados, irão receber a devida remuneração em espécie. Em decorrência desta promessa, optaram em continuar na atividade laboral.

Quanto às moradias e higiene, vivem nas mesmas condições oferecidas em suas aldeias, tanto quanto às edificações como aos costumes de higiene. Observamos que os locais, destinados as moradias, se encontravam limpos e não existiam dejetos fecais ou restos de comida ou outro tipo de lixo, que poderiam ser fontes de contaminação. Apesar do exposto, as moradias não atendem integralmente o mínimo exigido pela legislação, já que não tem paredes, mas somente a cobertura e o assoalho de madeira, que fica suspenso, não tendo contato com o terreno natural e também, não existem instalações sanitárias.

O Procurador-Chefe, Dr. [REDACTED], indagou aos trabalhadores indígenas se estavam submetidos a trabalho escravo, se queriam sair

do local, se lhes eram fornecidas bebidas alcóolicas, se as mulheres estavam submetidas a abusos sexuais, se estavam sofrendo quaisquer tipo de violência física ou moral e se estavam trabalhando forçados e por troca de comida. Eles responderam que no momento não queriam sair do local, porque o empregador havia-lhes prometido que, desta vez, ao terminarem os serviços receberiam dinheiro. Eles responderam que o empregador tinha parado de fornecer bebida alcóolica e que somente uma índia, no ano passado, se embebedou e teve relações sexuais com o empregador, mas não estava mais no local. Eles responderam que não estavam sofrendo violências físicas ou morais para continuarem ali e nem ameaçados de morte.

Quanto às declarações do empregador não diferiram muito daquelas prestadas pelos trabalhadores indígenas, sendo acrescentado que ele já pagou R\$400,00 a eles e entendia que eles não eram empregados, porque poderiam ficar nas suas terras e além de prestar os serviços para ele, poderiam plantar o que quisessem. E também que não tinha meios de cobrar a jornada de trabalho, já que eles trabalham quando querem.

6.0- CONCLUSÃO:

O artigo 6º, inciso III do Código Civil diz que o silvícolas são considerados incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer. Além disto, em seu parágrafo único diz que os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar estabelecido em lei e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

Para que se adapte à civilização do País é requisito básico e primeiro, que o silvícola ingresse na sociedade brasileira, ao ingressar, gradativamente, torna-se titular de direitos e obrigações, os quais estão dispostos na Constituição Federal.

Ao entrar no mercado de trabalho, assumindo a condição de trabalhador rural, é-lhe assegurado todos os direitos constantes do artigo 7º da CF, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, visto que o artigo 5º da CF garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Posto isto e considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho, não impede o vínculo empregatício com o relativamente incapaz, desde que atendidos alguns atos formais, deduz-se que o silvícola, ao inserir-se no mercado de trabalho, reveste-se dos direitos e deveres pertinentes à legislação trabalhista e previdenciária.

Quanto à legislação trabalhista, administrativamente, foi lavrado o auto de infração n.º 001166689, registrado sob o número – 9out.46200.001485/98 na Delegacia Regional do Trabalho no Acre, pela falta de registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente dos seis trabalhadores indígenas encontrados em atividade laboral.

Apesar de não se encontrar indícios de trabalho escravo, baseado nos depoimentos dos trabalhadores indígenas, é preocupante a falta de garantia dos direitos trabalhistas, visto que alguns já laboram há dois anos e não receberam quaisquer remuneração. Como a atividade laboral encontrada tem prazo determinado, sugere-se que se tenha um monitoramento estatal, através da FUNAI ou até, se necessário, do MTb, para que sejam assegurados os direitos trabalhistas dos índios.

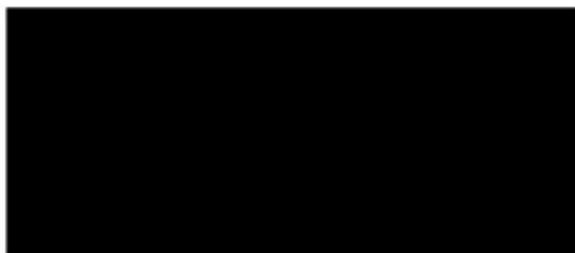
Caso os seus direitos não sejam assegurados administrativamente; por força do artigo 232 do constituição federal, dever-se-á reclamá-los perante a Justiça.

Para finalizar uma conduta de resultado positivo, quanto à aplicação da legislação trabalhista, neste caso, poderá servir de exemplo e ânimo para a solução de demais casos semelhantes, que estão espalhados por todo o país, onde encontramos indígenas, que saem clandestinamente das suas aldeias, para se submeterem a exploração trabalhista ou até escravista, em termos de dependência econômica.

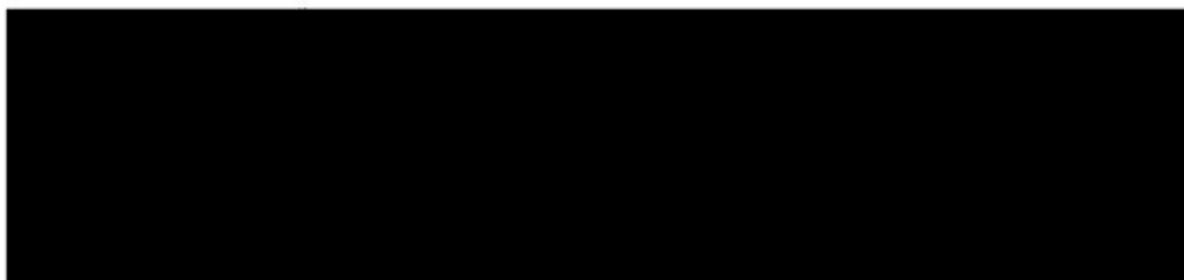
Como última observação, causou estranheza as declarações do proprietário, sr. [REDACTED] dizendo que já forneceu bebida aos índios, mas agora não fornece; que até a pouco tempo, trocava os serviços prestados só pela comida, mas agora combinou os preços e pagará parte em dinheiro.

7.0 DOCUMENTOS ANEXOS:

- 7.1- Relação dos nomes dos trabalhadores indígenas;
- 7.2- Fotos.



RELAÇÃO DOS NOMES DOS TRABALHADORES ÍNDÍGENAS:



Obs.: Não foi anexado cópia do auto de infração, pelo mesmo não ter sido devolvido pela DRT/AC. O auto de infração deu entrada na DRT/AC sob o n.º 9out46200.001485/98.



Foto de trabalhador indígena em atividade laboral – roçado com foice.



Foto dos trabalhadores indígenas com reunidas com suas famílias.



Foto das moradias dos trabalhadores indígenas.



COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS
SEPT/MTb